AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.109 - SP (2018/0175723-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	M C M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI E OUTRO(S) - SP149878
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
INTERES.	:	SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI
INTERES.	:	COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA
INTERES.	:	GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI
INTERES.	:	ORCON COMERCIO E SERVICOS EIRELI
INTERES.	:	SANDRA MARIA CONDE
INTERES.	:	WALDIR CONDE ANTÔNIO
INTERES.	:	CHRISTIAN CONDE ANTONIO
INTERES.	:	TIAGO SOUZA BIASOTTO
INTERES.	:	MONICA DE SOUZA BIASOTTO
INTERES.	:	OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE
INTERES.	:	JOSE MESKAUSKAS
INTERES.	:	MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA
INTERES.	:	PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
INTERES.	:	MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS VERIFICADOS, NA CORTE DE ORIGEM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** negou provimento ao Agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, a fim de manter a decisão que, nos autos de Ação Cautelar Fiscal, em sede de cognição sumária, reconhecendo indícios da existência de grupo econômico de fato, ocultação e confusão patrimonial, com a finalidade de fraudar o fisco, deferira medida liminar, para determinar a indisponibilidade dos seus bens.

III. Consoante a orientação firmada pelo STJ (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006), os recursos para a instância extraordinária (recursos extraordinários e recursos especiais) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III, e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

IV. Com base nesse entendimento, o STF editou a Súmula 735, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

VI. Ademais, "é entendimento do STJ 'que a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ' (AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)" (STJ, AgRg no AREsp 656.189/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2015).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora